



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00142/2015 do Vereador Marcos Belizário (PV)**

"Altera a Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, para permitir o uso de ciclovias para skate, patinete e cadeira motorizada e triciclo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo será formado por:

I - rede viária para o transporte por ciclos, incluindo bicicletas, bicicletas de carga, triciclos e quadriciclos, com ou sem reboques atrelados, além de patins, patinetes, skates e cadeiras de rodas, formada por ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;(NR)

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários, paraciclos, ciclos e demais meios de transporte previstos no inciso I. (NR)"

§ 1º Incluem-se no disposto no inciso I, os veículos e equipamentos similares com propulsão elétrica não equipados a ciclomotor.

§ 2º Os órgãos municipais de trânsito poderão restringir a circulação de veículos e equipamentos em vias e trechos específicos, desde que devidamente sinalizadas.

§ 3º Os meios de transporte previstos neste artigo deverão circular com velocidades compatíveis com a via, a segurança e o conforto dos demais usuários e em consonância com a sinalização das vias e a legislação vigente."

Art. 2º O "caput" do artigo 5º e o inciso III do mesmo artigo da Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas e demais meios de transporte previstos no inciso I do art. 1º da presente lei, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

(...)

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas, bem como dos meios de transporte previstos nesta lei, e possuir sinalização de trânsito específica." (NR).

Art. 3º O "caput" do art. 14 da Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado será permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas e demais meios de transporte previstos nesta lei desde que sua presença não seja expressamente proibida: (NR)"

Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 14 de Lei 266, de 06 de fevereiro de 2007.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).